



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030738-76.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GARON RIBEIRO MORAES FILHO, são embargados FIDC - BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NP II, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5310

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1030738-76.2022.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: GARON RIBEIRO MORAES FILHO

EMBARGADOS: FIDC BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP II E OUTROS

INTERESSADOS: ALBERTO COURY JUNIOR E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Natureza infringente - Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição tampouco obscuridade na decisão embargada - Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissão, contradição ou obscuridade - Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para inversão do julgado ou mesmo para fins de prequestionamento - Desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos incidentes - Enfrentamento da matéria controvertida - Reconhecimento do prequestionamento implícito - Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 1472/1482 que rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante. Em suma, neste, o embargante, apelante, busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de omissão, contradição e obscuridade no julgado. Aduz, em síntese, que *“referido imóvel JAMAIS poderia ter sido dado em hipoteca pela garantidora Organização de Terras Brasil Norte Ltda. em 2010 – já que devidamente adquirido pelo embargante 06 (seis) anos antes –, e, ainda mais surpreendente, ofertado em hipoteca para garantia de dívida sequer contraída pelo embargante”* (fls. 4). Assevera omissões quanto à análise dos argumentos e das provas apresentadas. Sustenta que seu genitor firmou garantia hipotecária unicamente na qualidade de representante da empresa garantidora e não na condição de seu representante, restando o julgado obscuro, nesse ponto. Sustenta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Pede seja reconhecida a nulidade do v. Acórdão; e prequestiona a matéria discutida nos autos.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente não se mostrando a decisão omissa, contraditória ou obscura; contém suficientes, precisos e claros fundamentos sobre as questões postas em juízo, com a análise minuciosa dos documentos juntados aos autos pelas partes.

Ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, oportuno mencionar trecho extraído do v. Acórdão *“Não é demais ressaltar que a imprescindibilidade da instrução probatória se justifica quando há dúvida acerca de eventual circunstância suscitada no processo; e, no caso dos autos, os elementos documentais se mostraram suficientes para solução da lide posta em Juízo”* (fls. 1476); e mais *“Forçoso, portanto, reconhecer legítima a prestação da garantia em questão, seja pela proprietária registral, a empresa Organização de Terras Brasil Norte Ltda., representada por seu procurador (Garon Ribeiro e Moraes), seja pelo embargante adquirente, através de seu procurador, Garon Ribeiro e Moraes; repita-se, o qual detinha legitimidade para prestar a aludida garantia.”* (fls. 1479); (...) *“Nesse particular, a despeito da alegada rescisão do referido contrato, por ausência de pagamento (fls. 1183), é certo que os sócios da empresa Atac Participação e Agropecuária Ltda. (fls. 179 dos autos da execução), compromissários compradores, nessa qualidade, defenderam a essencialidade do referido bem imóvel, em razão da recuperação judicial da empresa Atac (fls. 4262/4268 dos autos da execução); argumentos ora repetidos em contrarrazões; circunstâncias que afastam a alegação do embargante de que sempre esteve na posse do bem”* (fls. 1479).

Convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro da decisão embargada, sob rubrica de omissão, contradição ou obscuridade.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que o embargante busca efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo obscuridade, contradição e muito menos omissão a ser declarada. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos da decisão. Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para

acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: “*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*” (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLÍCITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição - Inocorrência - Efeitos infringentes - Hipótese não prevista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade - EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível nº 1016179-72.2022.8.26.0405/50001; Rel. Des. MARCO PELEGRINI).

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Nesta conformidade, quanto à utilização dos presentes embargos como meio de prequestionamento, tratada no v. Acórdão a matéria sob a controvérsia instaurada pelas partes em litígio, como se observa ter se dado no v. Aresto embargado, desnecessária a expressa e explícita indicação dos dispositivos legais incidentes, restando por implícito o prequestionamento; oportuna a invocação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça no qual prelecionado nestes termos o tema: “*prequestionamento implícito, o qual se configura quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o dispositivo de lei indicado como violado nas razões recursais*” (EDcl no AgRg no REsp 2037437 / AM).

A 2ª Turma, também da referida Corte Superior, em V. Acórdão de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, no mesmo sentido, proclamou que: “*O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada*”; sob mesma exegese moderada: REsp 672.615, 5ª T., Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; REsp769.249, 1ª T., Rel. Ministro Luiz Fux.

Ainda, em reforço, segundo o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Assim, “*não há necessidade de referência expressa aos dispositivos legais enfrentados, um a um, exigindo-se apenas que os temas controvertidos tenham sido examinados para esse fim*” (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO), exatamente como se deu Acórdão embargado. Neste mesmo sentido esta mesma E. Câmara se pronunciou em casos semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 209/216, QUE SE INDICA OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLÍCITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECIÇÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - PREQUESTIONAMENTO EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZAÇÃO REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO COMBATIVIDADE, E NÃO DECORRENTES DE INDEVIDA LITIGÂNCIA - PREQUESTIONAMENTO EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível nº 1013169-49.2019.8.26.0009/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios a serem sanados. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes, bem como rechaçar todos os argumentos apresentados, mas sim analisar a controvérsia e dirimir a lide. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2264058-28.2022.8.26.0000/50000; Rel. Des. JAIRO BRAZIL).

Embargos de Declaração. Interposição com finalidade exclusiva de prequestionamento. Desnecessidade. Enfrentamento da matéria controvertida. Reconhecimento do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTI MACHADO).

Nestes termos, além dos julgados já colecionados do Superior Tribunal de Justiça, cita-se:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DOS
DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE.
1. Caracteriza-se o requisito do prequestionamento
havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a
questão jurídica, independente de não ter mencionado os
dispositivos legais que se pretende violados. 2. Precedentes
desta Corte Especial. 3. Embargos acolhidos” (EResp
134.208/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE
ESPECIAL, julgado em 07/11/2001, DJ 16/09/2002, p.
127).*

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO

Relator